



PARECER CJ 77 / 2012

SOBRE: PEDIDO DE ESTÁGIO – ALUNOS DE MEDICINA DO ESPAÇO GEOGRÁFICO DA UNIÃO EUROPEIA NA ÁREA DE ENFERMAGEM

1. A questão colocada

Perante as solicitações de realização de estágio em contexto de cuidados de enfermagem por parte de alunos de medicina das universidades do espaço geográfico da União Europeia, o Conselho Jurisdicional emite parecer no sentido de esclarecer a situação após a tomada de posição do Conselho Diretivo de 22 de fevereiro de 2012, sobre o ensino de enfermagem a outros profissionais que não enfermeiros.

2. Fundamentação

2.1 – A referida tomada de posição do Conselho Diretivo, vem de encontro a uma das atribuições da Ordem, tal como referido n.º 1 do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros¹ "A Ordem tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população (...)" numa fundamentação mais concretizada e objetiva na alínea i) n.º2 do artigo supra citado "Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente". Esta tomada de posição vem de encontro a várias tentativas emergidas por parte de algumas entidades em "confiscar" conhecimento técnico e científico da área de competência da enfermagem, no sentido de na prática determinados "técnicos" usurparem as funções que são do domínio dos enfermeiros. Referindo por analogia o n.º 1 do Artigo 9º do Código Civil², o leitor não deve cingir-se à letra do texto, mas também às circunstâncias em que o mesmo foi elaborado e às condições e situações que pretende acautelar.

2.2 – O estágio ora solicitado está inserido no âmbito de uma licenciatura com um corpo científico específico que irá habilitar mais tarde o estudante à prática da medicina, profissão que trabalha em complementaridade com a enfermagem, que nas relações que estabelecem promovem o respeito pela independência e dignidade profissional (como vem referenciado na alínea b) do Artigo 91º do EOE e no Artigo 130º do Código Deontológico dos Médicos³. Neste sentido, não parece haver risco de num futuro existir uma promiscuidade de intrusão de competências da área da enfermagem.

2.3 – Os estágios que são solicitados por entidades estrangeiras estão ao abrigo da Declaração de Bolonha, do qual faz parte como signatário Portugal e os restantes países da União Europeia. Entre vários objetivos, um deles, é promover a mobilidade de estudantes. Tomando em consideração a alínea o) do n.º 2 do Artigo 3º do EOE, a Ordem deverá "Prestar a colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional e estrangeira (...)", desta forma não poderá haver um impedimento dirimente por parte da Ordem.

¹ Cf. Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de setembro.

² Artigo 9º n.º 1 do Código Civil Português "A interpretação não deve cingir-se à letra da Lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a Lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada"

³ Cf. Código Deontológico dos Médicos de março de 1985



2.4 – Importa relembrar, a relação de cooperação que os profissionais da área da medicina têm tido na formação dos profissionais de enfermagem. Esta colaboração deverá ser recíproca, mantendo-se uma perspetiva de troca e partilha altruísta entre ambas as áreas.

3. Conclusão

De acordo com o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1 – A situação reportada a esclarecimento não se encontra no âmbito da tomada de posição proferida pelo Conselho Diretivo relativa a formação assegurada por enfermeiros a outros que não enfermeiros.

3.2 – A colaboração de enfermeiros na formação de outros profissionais deverá ter sempre como linha de conduta a integridade da esfera de competências e a manutenção do papel social da enfermagem.

3.2 – Os estágios solicitados, não havendo outros impedimentos, poderão merecer aprovação.

Foi relatora Carla Caldeira

Disponibilizado após consulta eletrónica ao plenário. A ser ratificado na reunião extraordinária de 28 de setembro.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)